



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220667 - PR(2024/0066620-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A
ADVOGADO : JONNY PAULO DA SILVA - PR027464
RECORRIDO : AXA XL SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
RECORRIDO : PARANA CURVOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR050764
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO - PR034651

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EM MERCADORIA ARMAZENADA EM TERMINAL PORTUÁRIO. LIDE SECUNDÁRIA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em ação de indenização por danos em mercadoria (vidros) armazenada em terminal portuário, no qual se manteve sentença de procedência da pretensão indenizatória em face da requerida e de improcedência da lide secundária proposta em face da seguradora, afastando-se alegações de nulidade da sentença, nulidade do laudo pericial e inexistência de responsabilidade civil, bem como reconhecendo situação de risco excluído no contrato de seguro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando a pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório que embasou o reconhecimento da responsabilidade civil e da extensão dos danos, sem que a parte recorrente demonstre, de forma específica, tratar-se apenas de reavaliação jurídica de fatos incontroversos apta a afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia recursal, tal como deduzida, exige a revisão do conteúdo contratual, notadamente cláusulas que disciplinam a responsabilidade da requerida e a cobertura securitária,

providência incompatível com o recurso especial em razão da vedação à reapreciação de cláusulas contratuais consagrada pela Súmula 5 do STJ.

4. O acolhimento da tese recursal pressupõe, ainda, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede o simples reexame de provas na via especial.

5. A reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos é admissível em recurso especial, mas constitui ônus da parte recorrente demonstrar, de modo objetivo e vinculado ao quadro fático fixado no acórdão recorrido, que a pretensão se limita a novo enquadramento jurídico, não bastando alegação genérica de afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. No caso concreto, a parte recorrente não evidencia, de forma específica, que o exame de suas alegações prescinde da reanálise de provas e da interpretação de cláusulas contratuais, limitando-se a repetir a tese de mérito, o que não supera os óbices sumulares e conduz à inviabilidade de conhecimento do recurso especial.

7. Diante do não conhecimento do recurso especial, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios previamente fixados pelas instâncias de origem, em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220667 - PR(2024/0066620-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A
ADVOGADO : JONNY PAULO DA SILVA - PR027464
RECORRIDO : AXA XL SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
RECORRIDO : PARANA CURVOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR050764
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO - PR034651

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EM MERCADORIA ARMAZENADA EM TERMINAL PORTUÁRIO. LIDE SECUNDÁRIA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em ação de indenização por danos em mercadoria (vidros) armazenada em terminal portuário, no qual se manteve sentença de procedência da pretensão indenizatória em face da requerida e de improcedência da lide secundária proposta em face da seguradora, afastando-se alegações de nulidade da sentença, nulidade do laudo pericial e inexistência de responsabilidade civil, bem como reconhecendo situação de risco excluído no contrato de seguro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando a pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório que embasou o reconhecimento da responsabilidade civil e da extensão dos danos, sem que a parte recorrente demonstre, de forma específica, tratar-se apenas de reavaliação jurídica de fatos incontroversos apta a afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia recursal, tal como deduzida, exige a revisão do conteúdo contratual, notadamente cláusulas que disciplinam a responsabilidade da requerida e a cobertura securitária, providência incompatível com o recurso especial em razão da vedação à reapreciação de cláusulas contratuais consagrada pela Súmula 5 do STJ.

4. O acolhimento da tese recursal pressupõe, ainda, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede o simples reexame de provas na via especial.

5. A reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos é admissível em recurso especial, mas constitui ônus da parte recorrente demonstrar, de modo objetivo e vinculado ao quadro fático fixado no acórdão recorrido, que a pretensão se limita a novo enquadramento jurídico, não bastando alegação genérica de afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. No caso concreto, a parte recorrente não evidencia, de forma específica, que o exame de suas alegações prescinde da reanálise de provas e da interpretação de cláusulas contratuais, limitando-se a repetir a tese de mérito, o que não supera os óbices sumulares e conduz à inviabilidade de conhecimento do recurso especial.

7. Diante do não conhecimento do recurso especial, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios previamente fixados pelas instâncias de origem, em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por TCP – TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP, assim ementado (e-STJ, fls. 768 e fls. 791):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INAUGURAL E DE IMPROCEDÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO AVIADO PELA REQUERIDA.

1. NULIDADE POR VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADA QUE EXPÕS DE MANEIRA CLARA, SUFICIENTE E ADEQUADA OS MOTIVOS QUE A LEVARAM À CONCLUSÃO ADOTADA.

2. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. ART. 1.009, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PERITA QUE ATENDEU O DISPOSTO NO ART. 473 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL.

3. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA OCORRÊNCIA DE DANOS NA MERCADORIA DA DEMANDANTE, QUE SE ENCONTRAVA DENTRO DE CONTÊINERES QUE FORAM ILEGALMENTE RETIDOS NO TERMINAL PORTUÁRIO DE PARANAGUÁ. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO QUE AS AVARIAS NOS VIDROS OCORRERAM DEVIDO AO BINÔMIO TEMPO DE ARMAZENAGEM E UMIDADE MARÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. TOTALIDADE DA MERCADORIA QUE FOI AVARIADA DEVIDO AO PROCESSO DE IRISAÇÃO E AO FATO DE ESTAR MOLHADA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO.

4. LIDE SECUNDÁRIA. CONSTATAÇÃO DOS DANOS QUANDO JÁ VIGENTE A APÓLICE FIRMADA COM A LITISDENUNCIADA. HIPÓTESE DOS AUTOS, PORÉM, QUE SE ENQUADRA EM SITUAÇÃO DE RISCO EXCLUÍDO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE COBERTURA INEXISTENTE.

5. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA..

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REVISÃO DO JULGADO INVIÁVEL NA VIA ELEITA PELA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.030, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: " É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE

COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

De outro lado, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, também se mostra necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no

acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.220.667 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0066620-5

Número de Origem:

00005824320248160129 00080279320168160129 00110057220188160129 110057220188160129
5824320248160129 80279320168160129

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A

ADVOGADO : JONNY PAULO DA SILVA - PR027464

RECORRIDO : AXA XL SEGUROS S.A.

OUTRO NOME : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

RECORRIDO : PARANA CURVOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR050764

ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO - PR034651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026